SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009594-16.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: JOSE WALTER FRANÇA DE ALMEIDA

Embargado: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Alega o embargante que é indevida a cobrança do IPTU, referente aos anos de 2006/2010, da gleba de terras, sem benfeitorias, situada nesta Comarca, designada como área "c", pormenorizadamente descrita na matrícula de n. 102.868, do CRI local, de sua propriedade, pois, na intenção de querer comercializar o bem, se dirigiu à prefeitura e foi surpreendido com a impossibilidade de realizar qualquer ato, pois obteve certidão dando conta de que o imóvel está inserido em faixa de importante diretriz viária, sendo passível de desapropriação futura, ou seja, não pode utilizar o bem e, mesmo assim, o tributo é cobrado.

O Município apresentou impugnação, questionando, inicialmente, a concessão da gratuidade da justiça. Alegou, ainda, que falta a segurança do juízo pela penhora. No mérito, aduz que não há qualquer decreto de desapropriação, não havendo qualquer óbice para que o embargante possa usar, dispor e gozar de seu imóvel; que não se apontou qualquer fato que caracterizasse restrição ao impossibilidade do uso da propriedade, sendo que a desapropriação indireta pressupõe esbulho, não tendo sido ajuizada nenhuma ação pleiteando eventual indenização a esse título.

Houve réplica.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Observo, inicialmente, que o juízo está garantido, conforme certidão de fls. 61.

Também não é o caso de se revogar a gratuidade da justiça, pois, dos três imóveis

que a embargada alega que pertencem ao embargante, conforme documentação juntada coma réplica, um foi objeto de desapropriação, o outro foi vendido no ano de 1996, restando apenas o objeto dos autos, cujo valor venal não é tão elevado, a ponto de evidenciar que o embargante tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo de seu sustento, mesmo, porque, sequer está edificado, não se podendo, aparentemente, dele se extrair algum lucro.

No mais, o pedido não comporta acolhimento.

Embora o embargante alegue que não pode vender o bem, não há qualquer documento que confirme esta alegação, pois a certidão fornecida pelo município (fls. 13) apenas informa que o imóvel está inserido em faixa de importante diretriz viária, sendo passível de desapropriação futura, o que ainda não ocorreu.

Note-se que não foi apontado nenhum fato que denotasse qualquer restrição ao uso e disposição do bem, sendo que eventual desapropriação demandará a indenização correlata, pelo valor de mercado do imóvel.

Por outro lado, eventual desapropriação indireta deverá ser objeto de ação própria, da qual ainda não se tem notícia.

Assim, não há que se falar em impostos indevidos.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I do CPC e improcedente o pedido.

Condeno o embargante a arcar com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observando-se a gratuidade da justiça.

Prossiga-se com a execução.

PΙ

São Carlos, 22 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA